

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2007.

(Apensos os PLs nº 2.075, de 2007, nº 2.076, de 2007, nº 2.115, de 2007, nº 2.116, de 2007 e nº 4.015, de 2008)

Dispõe sobre a obrigação dos postos de gasolina, hipermercados, empresas vendedoras ou distribuidoras de óleo de cozinha e estabelecimentos similares de manter estruturas destinadas à coleta de óleo de cozinha usado e dá outras providências.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado William Woo, obriga postos de gasolina, hipermercados, empresas vendedoras ou distribuidoras de óleo de cozinha e outros estabelecimentos similares a manter estrutura destinadas à coleta do produto usado.

A esses estabelecimentos compete também divulgar as atividades de coleta e afixar, nas estruturas supramencionadas, cartazes contendo informações acerca da reciclagem do óleo de cozinha.

A iniciativa dispõe, ainda, que os estabelecimentos de que trata poderão, alternativamente, reciclar os resíduos coletados ou destiná-los a empresas que possam utilizar o produto de forma ambientalmente sustentável. Determina que o transporte dos resíduos poderá ser realizado por empresa contratada para tal fim.

Em sua justificção, o nobre autor ressalta os danos ao meio ambiente provocados pela dispensação de óleo de cozinha em pias e lixos e a necessidade imperiosa de se proceder à reciclagem do produto usado.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de nºs 2.075, 2.076, 2.115 e 2.116, todos de

2007, e o Projeto de Lei nº 4.015, de 2008, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

Os projetos de lei acessórios de nºs 2.075 e 2.116, ambos de 2007, tratam da rotulagem obrigatória do óleo de cozinha, de forma a informar ao consumidor sobre a dispensação e a reciclagem do produto. Os outros dois projetos apensados, PLs de nº 2.076 e de nº 2.115, de 2007, obrigam pessoas jurídicas – estabelecimentos do ramo alimentício, no projeto mais antigo, e empresas em geral, na iniciativa mais recente – a destinarem os resíduos gerados pelo uso do óleo de cozinha ao processo de reciclagem. O PL 4.015, de 2008 cria o Programa de Reciclagem de Óleo de Uso Culinário, que visa ao cadastramento de entidades de reciclagem e à divulgação dos endereços de coleta do óleo e das formas adequadas para o seu armazenamento.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A destinação ambientalmente sustentável de resíduos do consumo de diversos produtos é um dos grandes problemas que a humanidade enfrenta.

Atualmente, os aterros sanitários em diversas partes do mundo já estão saturados e a abertura de novos espaços gera um enorme passivo ambiental, tanto no que diz respeito à necessidade de desmatamento de novas áreas como ao grande risco de contaminação das águas.

Em particular, a dispensação de óleo de cozinha usado na rede de esgoto gera sérios problemas ambientais. Muitas vezes, esse resíduo se espalha pela superfície dos rios e das represas, causando danos à fauna aquática. No solo, age impermeabilizando-o e contribuindo para a ocorrência de enchentes ou

entra em decomposição, soltando gás metano durante esse processo, causando mau cheiro e agravando o efeito estufa.

Frente a este cenário, cabe buscar soluções a fim de encontrar destinação ambientalmente sustentável aos resíduos de óleo de cozinha. Em geral, ONGs e setores da comunidade recolhem o óleo e o transportam para usinas de reciclagem, onde pode ser transformado em resina para tintas, sabão, detergente, glicerina, ração para animais e biodiesel. Não obstante, o volume de óleo reciclado no Brasil é ainda irrisório.

Para ampliar a produção de óleo reciclado em nosso país, é preciso que esse processo se torne economicamente viável, o que, por seu turno, demanda uma escala produtiva apropriada. Assim, há que se analisar a viabilidade dos mecanismos de coleta, de transporte e de reciclagem do resíduo.

Os projetos de lei sob análise têm, justamente, esse intento: organizar e fortalecer a cadeia produtiva da reciclagem de óleo de cozinha, de forma a que os agentes econômicos envolvidos assumam responsabilidades.

O projeto principal estabelece a responsabilidade dos estabelecimentos citados na coleta do produto usado em estruturas adequadas para tal fim. A esse respeito, consideramos inadequado obrigar postos e estabelecimentos comerciais de pequeno porte a manterem estrutura para a coleta do óleo usado.

Acreditamos que a obrigatoriedade deva recair sobre os estabelecimentos que fabricam e que comercializam o produto e não sobre aqueles que poderão, eventualmente, vender os produtos resultantes de sua reciclagem, como é o caso dos postos de gasolina. No tocante às micro e pequenas empresas, o volume a ser coletado nesses estabelecimentos provavelmente não justificam a implantação e manutenção das aludidas estruturas.

O nosso entendimento é de que há que se concentrar a coleta em pontos estratégicos, de forma a justificar os gastos a serem incorridos e a logística para o transporte dos resíduos. Em outras palavras, os centros de descarte também devem ter escala produtiva adequada. Os estabelecimentos de auto-serviço alimentar se enquadram neste critério, e devem, portanto, reservar espaços para a instalação das estruturas de coleta, cujas implantação e manutenção ficariam, segundo sugestão que apresentamos, a cargo das empresas produtoras de óleo de cozinha.

No nosso entender, em complementação à participação das empresas na estocagem do óleo de cozinha usado e da população, no armazenamento e transporte aos centros de descarte, o setor público também deve ser chamado a atuar, divulgando nos meios de comunicação as ações de reciclagem do produto. Nesse sentido, consideramos a divulgação dos postos de coleta, bem como das formas adequadas de armazenagem do óleo de cozinha usado, conforme disposto no projeto acessório apresentado em 2008, uma medida indispensável para o sucesso de reciclagem do produto.

A proibição de que pessoas jurídicas, em geral, descartem óleo de cozinha usado na rede de esgotos e no meio ambiente, conforme dispõe a proposição original e a acessória de nº 2.115, de 2007, também deve ser revista. Para que a medida seja efetiva, seria necessário fiscalizar todos os estabelecimentos, independentemente de seu porte, o que sabemos ser economicamente inviável. Mesmo que se dispusesse de uma estrutura capaz de exercer essa função, o custo da fiscalização de pequenos estabelecimentos, periodicamente, em muito suplantaria os benefícios resultantes da destinação ambientalmente sustentável de pequenas quantidades de óleo de cozinha usado.

Assim, julgamos que a aludida proibição deva recair apenas sobre os estabelecimentos que utilizam grande quantidade do produto, como é o caso de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins que atendam a um volume significativo de clientes, conforme critério a ser posteriormente definido por regulamento. No caso do consumo doméstico e de estabelecimentos de pequeno porte, julgamos que a realização de campanhas de conscientização ecológica sejam mais custo-efetivas.

A nosso ver, um importante agente econômico na cadeia produtiva da reciclagem do óleo de cozinha, que se estende desde a fabricação do produto até sua reciclagem, deve ser incluído nos projetos ora analisados. Trata-se das empresas fabricantes de óleo de cozinha. Essas empresas devem também desempenhar um papel no processo de reciclagem do óleo usado. Por produzirem um bem que pode gerar externalidades negativas, nada mais natural que essas empresas atuem para neutralizar os danos que seus produtos podem causar ao meio ambiente. Seguindo essa lógica, pretendemos, com as alterações que ora propomos, que os fabricantes fiquem responsáveis pela inserção de dizeres na embalagem de seus produtos, pela produção e distribuição de cartazes informativos, pela manutenção das estruturas de coleta de óleo e, em situações excepcionais, pelo transporte e reciclagem do resíduo.

Por fim, há que se analisar o último elo dessa cadeia produtiva: as empresas de reciclagem. Hoje em dia, tendo em vista a baixa disponibilidade de resíduos de óleo de cozinha para a reciclagem, existem poucas empresas que trabalham com esses refugos. Julgamos, porém, que organizada a cadeia produtiva e existindo oferta de matéria-prima, essas empresas devam surgir e se expandir, visto que são empresas que produzem bens economicamente viáveis, geradores de valor, trabalho e renda. Ademais, há um grande potencial para que a demanda por biocombustíveis seja significativamente ampliada nos próximos anos, impulsionando as empresas de reciclagem de óleo de cozinha.

A nosso ver, a adoção de regras e estímulos para a organização e a constituição de uma cadeia produtiva para a reciclagem do óleo de cozinha usado podem tornar o produto reciclado economicamente viável, gerando ganhos sociais e ambientais. A reciclagem pode, assim, se tornar auto-sustentável, reduzindo, no médio prazo, seus custos para o setor privado. No longo prazo, cabe frisar que a preservação do meio ambiente gera benefícios econômicos e sociais imensuráveis, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.074, de 2007 e do Projeto de Lei nº 2.075, de 2007, do Projeto de Lei nº 2.076, de 2007, do Projeto de Lei nº 2.115, de 2007, do Projeto de Lei nº 2.116, de 2007, e do Projeto de Lei nº 4.015, de 2008, a ele anexados, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE

Relator

2008_16359_Antônio Andrade